



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800411-61.2017.8.15.0441

DECISÃO

Vistos, etc.

CONPEL CIA. NORDESTINA DE PAPEL, pessoa jurídica de direito privado, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreram sobre a importância social da empresa e crise atual que assola o Brasil, com recessão econômica argumentaram que a mesma é viável, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores. Sustentou, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Requeru a concessão da justiça gratuita ou recolhimento da complementação das custas ao final, o processamento da recuperação pretendida, nos moldes previstos no art. 52, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Autos vieram conclusos para decisão.

Concedido o pedido de processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, a empresa recuperanda requereu autorização para alienar bens imóveis e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

Juntou documentos.

Autos vieram novamente conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autorização para alienar bens imóveis e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, afim de que a mesma possa atingir os objetivos de reestruturação e permanência no mercado.

Pois bem, perlustrando os autos, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Nada obstante a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a qual não admite a prorrogação do prazo de suspensão ali prevista (180 dias), comungo com o pacífico entendimento jurisprudencial que tem se firmado no sentido de, à vista do art. 47 da mesma norma especial (função social e estímulo da atividade econômica), possibilitar, em caráter excepcional, a prorrogação prazo de suspensão, por decisão motivada do juízo universal, se o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a decisão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, RELATOR: LENICE BODSTEIN, DATA DE JULGAMENTO: 23/03/2011, 18ª CÂMARA CÍVEL).

1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível).(TRT-5 - AP: 00007752320125050101 BA 0000775-23.2012.5.05.0101, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2015.)

Vejamos ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. FALTA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 pode ser prorrogado quando houver razoabilidade e justa causa. A prorrogação não pode ser por prazo indeterminado ou até a data da realização da nova Assembléia Geral de Credores.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10243700 PR 1024370-0 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1393 null)

ANTE O EXPOSTO, examinando, de forma minuciosa o requerimento petitorio e os documentos insertos nos autos, através do evento tombado sob o ID 12950901, **DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA, POR ENTENDER QUE EXISTE RAZOABILIDADE E JUSTA CAUSA PARA TAL CONCESSÃO, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.**

Com relação aos pedidos de venda dos imóveis, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE VENDA** das 02 (duas) áreas na porção remanescente do total da área ocupada pela empresa recuperanda, sendo a primeira área correspondendo a 3,19 (três vírgula dezenove) hectares, bem como, uma segunda área na proporção de 3 (três) hectares, devidamente demarcada na planta anexada aos autos, **PORÉM O VALOR RECEBIDO POR TAIS VENDAS DEVERÁ FICAR A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA FUTURA QUITAÇÃO DOS CREDORES, OU SEJA, UMA VEZ VENDIDOS OS IMÓVEIS, ESTES VALORES DEVERÃO SER REALIZADOS MEDIANTE DEPOSITO JUDICIAL, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.**

Determino, por fim, ao Cartório de Registro de Imóveis de Alhandra-PB, que promova à pedido da Recuperanda o desmembramento das áreas e proceda com o registro de imóvel em nome dos futuros compradores.

Intimações necessárias.

I n t i m e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o .

Conde, 08 de março de 2018.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800411-61.2017.8.15.0441

DECISÃO

Vistos, etc.

CONPEL CIA. NORDESTINA DE PAPEL, pessoa jurídica de direito privado, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreram sobre a importância social da empresa e crise atual que assola o Brasil, com recessão econômica argumentaram que a mesma é viável, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores. Sustentou, outrossim, que se enquadra nas disposições do artigo 48 e que junta toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Requeru a concessão da justiça gratuita ou recolhimento da complementação das custas ao final, o processamento da recuperação pretendida, nos moldes previstos no art. 52, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Autos vieram conclusos para decisão.

Concedido o pedido de processamento da recuperação judicial.

Posteriormente, a empresa recuperanda requereu autorização para alienar bens imóveis e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

Juntou documentos.

Autos vieram novamente conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de autorização para alienar bens imóveis e prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções, afim de que a mesma possa atingir os objetivos de reestruturação e permanência no mercado.

Pois bem, perlustrando os autos, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Nada obstante a redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a qual não admite a prorrogação do prazo de suspensão ali prevista (180 dias), comungo com o pacífico entendimento jurisprudencial que tem se firmado no sentido de, à vista do art. 47 da mesma norma especial (função social e estímulo da atividade econômica), possibilitar, em caráter excepcional, a prorrogação prazo de suspensão, por decisão motivada do juízo universal, se o retardamento do processo não puder ser imputado ao devedor.

Sobre o assunto, cumpre trazer à baila a decisão a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, RELATOR: LENICE BODSTEIN, DATA DE JULGAMENTO: 23/03/2011, 18ª CÂMARA CÍVEL).

1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (TJ-PR - AI: 7280571 PR 0728057-1, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível).(TRT-5 - AP: 00007752320125050101 BA 0000775-23.2012.5.05.0101, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 08/06/2015.)

Vejamos ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. FALTA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 pode ser prorrogado quando houver razoabilidade e justa causa. A prorrogação não pode ser por prazo indeterminado ou até a data da realização da nova Assembléia Geral de Credores.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10243700 PR 1024370-0 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 09/07/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1393 null)

ANTE O EXPOSTO, examinando, de forma minuciosa o requerimento petitorio e os documentos insertos nos autos, através do evento tombado sob o ID 12950901, **DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA, POR ENTENDER QUE EXISTE RAZOABILIDADE E JUSTA CAUSA PARA TAL CONCESSÃO, OBJETIVANDO A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.**

Com relação aos pedidos de venda dos imóveis, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DE VENDA** das 02 (duas) áreas na porção remanescente do total da área ocupada pela empresa recuperanda, sendo a primeira área correspondendo a 3,19 (três vírgula dezenove) hectares, bem como, uma segunda área na proporção de 3 (três) hectares, devidamente demarcada na planta anexada aos autos, **PORÉM O VALOR RECEBIDO POR TAIS VENDAS DEVERÁ FICAR A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PARA FUTURA QUITAÇÃO DOS CREDORES, OU SEJA, UMA VEZ VENDIDOS OS IMÓVEIS, ESTES VALORES DEVERÃO SER REALIZADOS MEDIANTE DEPOSITO JUDICIAL, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.**

Determino, por fim, ao Cartório de Registro de Imóveis de Alhandra-PB, que promova à pedido da Recuperanda o desmembramento das áreas e proceda com o registro de imóvel em nome dos futuros compradores.

Intimações necessárias.

I n t i m e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o .

Conde, 08 de março de 2018.

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

